



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079263 - DF (2022/0057805-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL
- CAPE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL
E POLITICO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES
AGRAVANTE : OSEAS MEDEIROS
AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : HELIO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVANTE : GLEICE DA CONCEICAO MUNIZ DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que não admitiu o recurso especial dos agravantes, sob o fundamento de que o exame das teses recursais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

2. A decisão agravada baseou-se em indícios de materialidade delitiva, com destaque para movimentações financeiras suspeitas envolvendo a Cruz Vermelha e o CAPE, além de decisão transitada em julgado que reconheceu a formação de grupo econômico entre as instituições envolvidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a medida cautelar de sequestro de bens, com base em indícios de crimes

contra a Fazenda Pública, está devidamente fundamentada e se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, considerando que a análise das teses recursais demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

5. O juiz pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

6. A medida cautelar de sequestro de bens está amparada em expressa previsão legal, podendo recair sobre bens de terceiros adquiridos com dolo ou culpa grave, conforme o Decreto-Lei n. 3.240/1941.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de teses recursais que demandam revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 2. O juiz pode indeferir diligências protelatórias ou irrelevantes sem configurar cerceamento de defesa. 3. A medida cautelar de sequestro pode recair sobre bens de terceiros adquiridos com dolo ou culpa grave, conforme o Decreto-Lei n. 3.240/1941."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 3.240/1941, art. 4º; Código de Processo Penal, art. 315, § 1º e 2º, incisos I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 951.543/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9.4.2025; STJ, AgRg no RMS n. 67.157/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079263 - DF (2022/0057805-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL
- CAPE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL
E POLITICO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES
AGRAVANTE : OSEAS MEDEIROS
AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : HELIO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVANTE : GLEICE DA CONCEICAO MUNIZ DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que não admitiu o recurso especial dos agravantes, sob o fundamento de que o exame das teses recursais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

2. A decisão agravada baseou-se em indícios de materialidade delitiva, com destaque para movimentações financeiras suspeitas envolvendo a Cruz

Vermelha e o CAPE, além de decisão transitada em julgado que reconheceu a formação de grupo econômico entre as instituições envolvidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a medida cautelar de sequestro de bens, com base em indícios de crimes contra a Fazenda Pública, está devidamente fundamentada e se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova testemunhal.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7/STJ, que veda o reexame de provas em recurso especial, considerando que a análise das teses recursais demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

5. O juiz pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

6. A medida cautelar de sequestro de bens está amparada em expressa previsão legal, podendo recair sobre bens de terceiros adquiridos com dolo ou culpa grave, conforme o Decreto-Lei n. 3.240/1941.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de teses recursais que demandam revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 2. O juiz pode indeferir diligências protelatórias ou irrelevantes sem configurar cerceamento de defesa. 3. A medida cautelar de sequestro pode recair sobre bens de terceiros adquiridos com dolo ou culpa grave, conforme o Decreto-Lei n. 3.240/1941."

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n. 3.240/1941, art. 4º; Código de Processo Penal, art. 315, § 1º e 2º, incisos I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 951.543/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9.4.2025; STJ, AgRg no RMS n. 67.157/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.12.2021.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ASSISTENCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL - CAPE, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E POLITICO, LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI, FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES, OSEAS MEDEIROS, LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, HELIO JOAQUIM DE SOUZA, GLEICE DA CONCEICAO MUNIZ DE CARVALHO DIAS contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que foi assim relatada:

Aproveito o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 1.256/1.257):

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que não admitiu o recurso especial dos agravantes sob o fundamento de que o exame das teses recursais demandaria o revolvimento do acervo fático- probatório. Eis a ementa do acórdão recorrido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO GENEBRA. CRIMES DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. LEI Nº 9.613/98. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDISPONIBILIDADE DE VALORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A medida cautelar de sequestro prevista no Decreto- Lei nº 3.240/41, com fundamento especialmente no art. 4º, da Lei nº 9.613/98, admite a restrição sobre quaisquer valores e bens dos indiciados e de terceiros, mesmo os adquiridos de forma lícita, a fim de ser garantida a reparação do dano ao erário público. 2. Havendo indícios de que os repasses recebidos pelos apelantes eram proveito da infração criminosa, pois destinatários da pulverização das transferências bancárias fraudulentas, considerando robusta investigação policial na denominada “Operação Genebra”, os valores devem permanecer bloqueados enquanto se processa a instrução no curso da ação penal correspondente. 3. Recurso conhecido e desprovido. O agravante sustenta que estão devidamente cumpridos os requisitos para a admissibilidade do recurso especial, postulando seu recebimento e provimento para que seja reconhecida a violação ao art. 369 do CPC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.256/1.258).

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte a alegação de cerceamento de defesa pelo impedimento da produção de prova testemunhal (e-STJ fl. 1.274).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1.290).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, a alegação de ausência de indícios de materialidade não merece prosperar, porquanto as instâncias de origem delinearam as movimentações nebulosas que demonstraram que o *"maior beneficiário dos montantes repassados pela Cruz Vermelha – filial Petrópolis/RJ foi o CAPE, o qual 'teria envolvimento com pessoas físicas beneficiadas pelos depósitos provenientes dos recursos subtraídos dos cofres do DF' (ID 17875452, fl. 67). O Relatório de Análise Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário nº 001/2017 da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde (ID 17875452, fls. 86 a 101) atesta que o CAPE 'recebeu sozinho o montante de R\$ 1.940.323,35 em transações realizadas nos dias 11/08/2010 e 18/08/2010'. Tal valor foi atualizado a pedido da Promotoria, em 07/11/2017, chegando ao montante bloqueado de R\$ 5.643.637,40 - cinco milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos (Relatório nº 002/2017 da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ID 17875452, fls. 98/101)" (e-STJ fl. 1.001), bem como que "[n]o período abarcado pela quebra de sigilo bancário o CAPE movimentou, ao todo, a quantia de R\$ 36.261.158,37, o que nos chama muita atenção, pois quando da tentativa de penhora de bens do CAPE, em razão da investigação em curso, muito estranhamente não foi encontrado nenhum valor em suas contas bancárias (...). (Relatório nº 002/2017 da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ID 17875452, fl.94) Ao que parece, portanto, o contrato de gestão firmado com o CAPE em 13/09/2010, com a transferência de todas as questões administrativas e financeiras da SESNI/UNIG e IDESP, bem como a mudança da diretora do CAPE, em janeiro de 2011, passando ao comando de funcionários antigos da SESNI/UNIG, 'ao invés de rescindir o contrato de gestão', mostram-se nebulosos, de modo que se infere uma tentativa de burlar operações típicas de lavagem de dinheiro. Ressalte-se, em especial, a existência de decisão da Justiça Federal (2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti-RJ), nos autos nº 0183068-63.2014.4.02.5110, transitado em julgado, no sentido de que as três instituições (SESNI/UNIG, IDESP e CAPE) formam entre si um único grupo econômico pelos seguintes fundamentos: transferência da gestão para o CAPE, pagamentos efetuados entre as instituições, convênio da UNIG com a Cruz Vermelha Brasileira, dirigentes do IDESP e SESNI/UNIG da mesma família, com 'o objetivo de impedir a satisfação de execuções promovidas em face da SESNI, uma vez que os valores de mensalidades e inscrições eram desviados para as contas do CAPE e do IDESP' (Relatório de Análise Preliminar de Quebra de Sigilo Bancário nº 001/2017 da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ID 17875452, fl. 91)" (e-STJ fl. 1.002).*

Ora, diante de tal acervo probatório, não há como se desfazer a conclusão das instâncias ordinárias acerca da materialidade e autoria delitivas sem operar extenso revolvimento de acervo fático-probatório, proceder vedado pela Súmula n. 7 /STJ.

Da mesma sorte, "[o] juiz pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça" (HC n. 951.543/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, publicado no DJEN de 15/4/2025).

Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegação de ilegalidade do sequestro de bens de terceiros, ante expressa previsão legal e conclusão de que tais bens teriam sido adquiridos com dolo ou culpa grave.

Confira-se, no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 /STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. SEQUESTRO DE BENS EM CONTEXTO DE CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOLOSA DE PATRIMÔNIO PARA TERCEIRO NÃO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DAS EMPRESAS ATINGIDAS. OFENSA À PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO.

1. A análise da tese defensiva não pressupõe necessário e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que pretende apenas demonstrar que a decisão prolatada pela instância ordinária não explicitou, na forma exigida pela norma processual penal, as razões que justificariam a medida cautelar real decretada, pelo que inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

2. Considerando que os recursos foram interpostos com o objetivo de demonstrar a ausência de válida fundamentação da decisão impugnada, pretensão que encontra acolhida, ao menos em tese, na jurisprudência desta Corte Superior, não se vislumbra impedimento para regular conhecimento e seguimento da insurgência, não sendo o caso de fazer incidir o entendimento consagrado na Súmula n. 83/STJ.

3. É entendimento desta Corte que: a) o Decreto-Lei n. 3.240/1941, que trata do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes que resultam em prejuízo para fazenda pública, foi recepcionado pela Constituição da República de 1988; b) o sequestro disciplinado pela norma pode recair sobre quaisquer bens do investigado, e não somente sobre aqueles que sejam produto ou proveito de crime; c) prescindibilidade da prévia comprovação de periculum in mora, bastando indícios da prática do crime. Precedente: AgRg no RMS n. 67.157/MG (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

4. Nos termos da literalidade do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/1941: "O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave". É dizer, demonstrado que o bem foi transferido para terceiro com dolo ou culpa grave, pode a medida

assecuratória se estender também para este, não se limitando ao patrimônio que esteja em nome do investigado.

5. Hipótese em que, a despeito da autorização legal, o sequestro de bens das empresas agravadas, que, segundo a acusação, serviriam como instrumento para ocultar patrimônio do investigado pela prática de crimes tributários, não se amparou em satisfatória fundamentação, acabando por afrontar a exigência do art. 315, §º 1º e 2º, incisos I e III, do Código de Processo Penal, ensejando nulidade, nos termos do art. 564, V, da norma processual penal.

6. Ausência de demonstração, nos termos exigidos pelo art. 4º, parte final, do Decreto-Lei n. 3.240/1941, de que as agravadas deteriam em seu poder bens transferidos de forma dolosa (ou mediante culpa grave); o que há, ao menos a partir do contexto fático relatado no acórdão recorrido, é uma indevida presunção de que as agravadas, por possuírem em seu quadro societário pessoas ligadas por parentesco com o investigado, fariam parte de um criminoso esquema de ocultação de patrimônio ilícito de terceiros.

7. Contexto que revela ofensa à proporcionalidade, já que, ao decretar o sequestro de bens das empresas agravadas, nada obstante aponte o juízo isoladas transferências tidas por inválidas, determina que a indisponibilidade alcance o valor total da dívida tributária do investigado, na quantia de R\$ 866.813.066,42 (oitocentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e treze mil e sessenta e seis reais e quarenta dois centavos), o que acaba por inviabilizar a própria subsistência das empresas, que, até que se prove o contrário (e esta prova não foi mencionada no acórdão recorrido), possuem objeto social e atuação legítima.

8. Desprovimento do agravo regimental do Ministério Público Federal.

(AgRg no AREsp n. 2.385.641/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0057805-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 2.079.263 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027122720198070001 20140111984069 201701100552496 20170110326352
20170110450442 20170110552094 20190110070292 27122720198070001
4504422017 602012

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL - CAPE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E
POLITICO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES
AGRAVANTE : OSEAS MEDEIROS
AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : HELIO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVANTE : GLEICE DA CONCEICAO MUNIZ DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade /
Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE : CENTRO DE ASSISTENCIA PROFISSIONAL E EDUCACIONAL - CAPE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, SOCIAL E
POLITICO
OUTRO NOME : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE GONCALVES RAUNHEITTI
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA MENDES
AGRAVANTE : OSEAS MEDEIROS
AGRAVANTE : LEONARDO WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE : HELIO JOAQUIM DE SOUZA
AGRAVANTE : GLEICE DA CONCEICAO MUNIZ DE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY - DF013520
DEMÉTRIO WEILL PESSÔA RAMOS - DF036526
CAIO VINÍCIUS CAETANO PESSOA - DF063126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0057805-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.079.263 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.